



## Acórdão 00425/2021-5 - 2ª Câmara

**Processo:** 03014/2020-9

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Exercício:** 2019

**UG:** FMSJN - Fundo Municipal de Saúde de João Neiva

**Relator:** Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

**Responsável:** CRISTINA VALERIA GUIMARAES

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2019 – JULGAR REGULAR – QUITAÇÃO – RECOMENDAR - DAR CIÊNCIA ARQUIVAR.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:**

#### **1. DO RELATÓRIO:**

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da **Fundo Municipal de Saúde de João Neiva**, referente ao **exercício de 2019**, sob a responsabilidade da **Sra. Cristina Valéria Guimarães**.

Com base no **Relatório Técnico nº 00250/2020-1** e na **Instrução Técnica Inicial nº 00210/2020-5**, foi proferida a **Decisão SEGEX nº 00280/2020-1**, por meio da qual a gestora responsável foi citada para justificar os seguintes indícios de irregularidades:

3.5.1.1 Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS);

3.5.1.2 Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS);

3.5.1.3 Divergência entre o valor retido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS);

3.5.1.4 Divergência entre o valor recolhido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS);

3.5.2.1 Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS);

3.5.2.2 Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS);

3.5.2.3 Divergência entre o valor retido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS);

3.5.2.4 Divergência entre o valor recolhido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS).

Devidamente citada (**Termo de Citação 00554/2020-6**), a Sra. Cristina Valéria Guimarães apresentou justificativas e documentos conforme arquivos **Defesa/Justificativas 01123/2020-1 e Peças Complementares 33763 a 33773/2020**).

Instado a manifestar-se, o **Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS**, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva nº 00538/2021-5**, opinou, em síntese, no seguinte sentido:

(...)

### **3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOÃO NEIVA**, exercício de 2019, formalizada

de acordo com a Resolução TC 261/13 e alterações posteriores, sob a responsabilidade dos **Sr.(s) CRISTINA VALÉRIA GUIMARÃES**.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 43/2017.

No mérito, quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se pelo julgamento **REGULAR** da prestação de Contas do Sr.(s) **CRISTINA VALÉRIA GUIMARÃES**, no exercício de 2019, conforme dispõe o art. 84, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 c/c art.161, Regimento Interno do TCEES.

Considerando a análise do Relatório Técnico, sugere-se **recomendar**, na pessoa de seu atual gestor ou outro que vier a lhe substituir, que as seguintes providências:

- a. Adote providências administrativas cabíveis junto ao setor de contabilidade visando a parametrização do seu sistema contábil de forma a garantir que dados contábeis, encaminhados ao TCEES no formato de remessas mensais (PCM), não venham a sofrer alterações ou modificações posteriores, passando a adotar mecanismos de fechamento mensal e ajustes contábeis necessários dentro dos períodos ainda abertos, conforme a boa prática contábil e definições constantes das normas de contabilidade aplicadas ao setor público;
- b. Encaminhe nas futuras prestações de contas anuais o TERMO DE INVENTÁRIO ANUAL DE BENS referente à Unidade Gestora correspondente;
- c. A UCCI informe as ressalvas no Parecer Controle Interno, ou seja, fazer referência dos itens que levaram a ressalva na conclusão final.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer nº 01369/2021-7**, de lavra do Procurador **Luciano Vieira**, anuiu o posicionamento da área técnica constante da **Instrução Técnica Conclusiva 00538/2021-5**, pela regularidade das contas da Sra. Cristina Valéria Guimarães.

**É o Relatório. Passo a fundamentar.**

## VOTO

### 2. FUNDAMENTAÇÃO:

Analisados os autos, verifico que a área técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela **regularidade das contas da Sra. Cristina Valéria Guimarães**, na forma do artigo 84, I, da mesma Lei Complementar, conforme os fundamentos expostos pelo corpo técnico na **Instrução Técnica Conclusiva 00538/2021-53**, abaixo transcrita:

(...)

**2.1 Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) (item 3.5.1.1 DO RT)**

**2.2 Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) (item 3.5.1.2 do RT)**

**Base Normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 40 da CF de 1988.**

#### DE ACORDO COM O RT

Com base nas peças que integram a Prestação de Contas Anual, demonstram-se os valores empenhados, liquidados e pagos, a título de obrigações previdenciárias (contribuição patronal) devidas pela unidade gestora, bem como os valores retidos dos servidores e recolhidos para os fundos de previdência.

**Tabela 16)** Contribuições Previdenciárias – Patronal **Em R\$**  
**1,00**

Regime de Previdência	BALEXOD (PCM)			FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
Regime Próprio de Previdência Social	263.426,96	263.426,96	263.426,96	19.696,28	1.337,45	1.337,45
Regime Geral de Previdência Social	553.579,58	553.579,58	553.579,58	44.142,11	1.254,08	1.254,08
<b>Totais</b>	<b>817.006,54</b>	<b>817.006,54</b>	<b>817.006,54</b>	<b>63.838,39</b>	<b>1.279,80</b>	<b>1.279,80</b>

Fonte: Processo TC 03014/2020-9 - Prestação de Contas Anual/2019

No que tange às contribuições previdenciárias do RPPS (parte patronal), verifica-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram **1.337,45%** dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

[ ]

Os valores pagos pela unidade gestora, em relação às contribuições previdenciárias do RPPS (parte patronal), no decorrer do exercício em análise, representaram **1.337,45%** dos valores devidos (informados no resumo anual da folha de pagamentos), sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

## JUSTIFICATIVAS

Argumentou o responsável:

Com base nestas informações, realizamos o confronto entre as informações transmitidas a Corte de Contas, por meio do sistema CidadES, onde detectamos falha na aeração e composição do arquivo FOLRPP.XML e arquivo DEMCPA, enviado ao TCE ES dia 15/06/2020 às 14:20:15 e homologado dia 15/06/2020 às 16:04:31.

Conforme IN 43/2017 do TCE ES, que Regulamenta o envio de dados e informações, por meio de sistema informatizado, ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e dá outras providências, identificamos que as informações existentes nos arquivos FOLRPP.XML e DEMCPA supracitados, não refletem a veracidade das informações constantes do sistema informatizado de gerenciamento das finanças públicas da nossa municipalidade, denominado de EL Produções Software Ltda, onde ,no arquivo FOLRPP.XML, somente os valores correspondentes a competência de Janeiro/2019 foram evidenciados na exportação do referido relatório e o arquivo DEMCPA foi preenchido com saldos incompletos nos meses informados. Corroborando com a nossa afirmativa realizamos novamente a geração do mesmo arquivo FOLRPP.XML nesta data atual de 20/10/2020, e fizemos um comparativo entre o arquivo enviado originalmente a esta Corte de Contas e o atual gerado, onde demonstramos que a evidenciação das competências de fevereiro a dezembro de 2019 agora estão saindo nos campos onde antes estavam informando dados zerados, conforme

demonstramos no ANEXO 1 deste processo. Quanto ao arquivo DEMCPA, corrigido os valores, geramos o arquivo novamente a qual informações estão inseridas no ANEXO 2. Neste sentido juntamos ainda os relatórios das folhas de pagamento, resumo de janeiro a dezembro de 2019, emitidas pelo sistema EL Produções Software Ltda (Módulo do RH) do Fundo Municipal de Saúde de João Neiva - ANEXO 5. Conforme foi tudo bem-posto e demonstrado rogamos pelo aceite do reenvio das informações do FOLRPP.XML e DEMCPA com finalidade corrigir esta citação, e que considere a justificativa acima descrita sem imputação de qualquer penalidade ao gestor municipal.

Diante do exposto acima as novas configurações da tabela 16 passa a ser a seguinte:

Tabela 16		Contribuições Previdenciárias - Patronal				
Regime de Previdência	BALEXOD (PCM)			FOLRPP/FOLRGP	% Registrado ( B/D*100)	% Pago ( C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago ( C )	Devido (D)		
<b>Regime Próprio de Previdência</b>	<b>263.426,96</b>	<b>263.426,96</b>	<b>263.426,96</b>	<b>255.197,67</b>	<b>103,22<sup>1</sup></b>	<b>103,22</b>
Regime Geral de Previdência	553.589,08	553.589,08	529.820,48 <sup>2</sup>	553.558,81	100,01	95,71
<b>Totais</b>	<b>817.016,04</b>	<b>817.016,04</b>	<b>793.247,44</b>	<b>808.756,48</b>	<b>101,02</b>	<b>98,08</b>

Nota Explicativa: A diferença de R\$ 8.229,29 entre o valor liquidado e pago (BALEXOD — PCM) com o valor devido (FOLRPP), refere-se ao Auxílio Doença (ANEXO 3) que não é evidenciado no arquivo FOLRPP.XML (Anexo 1, página 3). Nota Explicativa<sup>a</sup>: A diferença de R\$ 23.768,60 entre o valor liquidado (BALEXOD — PCM) e pago (BALEXOD — PCM) refere-se a descontos na GFIP referente a salário família pago e desconto de atestados de dias abonados (valor pago a maior) — ANEXO 4 e ANEXO 4.1.

### ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

O Relatório Técnico apontou divergências entre os valores liquidados e pagos com os valores registrados na folha de pagamento. Na justificativa,

o responsável alegou que as inconsistências se devem ao fato do sistema informatizado de gerenciamento das finanças públicas ao gerar o arquivo FOLRPP.XML, inseriu somente os valores correspondentes a competência de Janeiro/2019 e, também, foram evidenciados no relatório e no arquivo DEMCPA saldos incompletos nos meses informados.

Foram apresentados vários documentos, destacando-se a Peça Complementar 33763/2020, onde foi demonstrado os valores da folha de pagamento para o RPPS, constando o valor de R\$255.197,67.

Assim, realizando o recálculo da tabela 16, considerando que o valor liquidado e o valor pago foi R\$263.426,96 e o valor da folha de R\$255.197,67, assim, os valores registrados e pagos pela unidade gestora representaram **103,22%** dos valores devidos, sendo considerados aceitáveis para fins de análise das contas.

Por fim, as justificativas apresentadas para os itens 3.5.1.1 e 3.5.1.2 sanaram as divergências apontadas, sugerindo-se o **afastamento destas irregularidades**.

### **2.3 Divergência entre o valor retido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) (item 3.5.1.3 do RT)**

**Base Normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 40 da CF de 1988.**

### **2.4 Divergência entre o valor recolhido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) (item 3.5.1.4 do RT)**

**Base Normativa: artigo 40 da CF de 1988.**

### **DE ACORDO COMO RT**

Com base nas peças que integram a Prestação de Contas Anual, demonstram-se os valores empenhados, liquidados e pagos, a título de obrigações previdenciárias (contribuição patronal) devidas pela unidade

gestora, bem como os valores retidos dos servidores e recolhidos para os fundos de previdência.

**Tabela17: Contribuições Previdenciárias – Servidor Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	DEMCSE		FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (A/Cx100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Valores Retidos (A)	Valores Recolhidos (B)	Devido (C)		
Regime Próprio de Previdência Social	126.449,35	126.449,35	9.759,38	1.295,66	1.295,66
Regime Geral de Previdência Social	210.300,50	210.300,50	17.202,04	1.222,53	1.222,53
<b>Totais</b>	<b>336.749,85</b>	<b>336.749,85</b>	<b>26.961,42</b>	<b>1249,00</b>	<b>1249,00</b>

Fonte: Processo TC 03014/2020-9 - Prestação de Contas Anual/2019

Em relação às contribuições previdenciárias do RPPS (parte do servidor), observa-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram **1.295,66%** dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

[ ]

Os valores recolhidos pela unidade gestora, referentes as contribuições previdenciárias do RPPS (parte do servidor), no decorrer do exercício em análise, representaram **1.295,66%** dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

## JUSTIFICATIVAS

Alegou o responsável:

Com base nestas informações, realizamos o confronto entre as informações transmitidas a Corte de Contas, por meio do sistema CidadES, onde detectamos novamente falha na geração e composição dos arquivos FOLRPP.XML e arquivo DEMCSE. enviado ao TCE ES dia 15/06/2020 às 14:20:15 e homologado dia 15/06/2020 às 16:04:31. Conforme IN 43/2017 do TCE ES, que Regulamenta o envio de dados e informações, por meio de sistema informatizado, ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e dá outras providências, identificamos que as informações existentes nos arquivos FOLRPP.XML e arquivo DEMCSE supracitado, não refletem a veracidade das informações constantes do sistema informatizado de gerenciamento das finanças públicas da nossa municipalidade, denominado



EL Produções de Software Ltda. Corroborando com a nossa afirmativa realizamos novamente a geração do mesmo arquivo FOLRPP.XML nesta data atual de 20/10/2020, e fizemos um comparativo entre o arquivo enviado originalmente a esta Corte de Contas e o atual gerado, onde demonstramos que as evidenciações das competências de fevereiro a dezembro de 2019 agora estão saindo nos campos onde antes estavam informando dados zerados, conforme demonstramos no ANEXO 1 deste processo. Quanto ao arquivo DEMCSE, corrigido os valores, geramos o arquivo novamente a qual informações estão inseridos no ANEXO 6. Neste sentido juntamos ainda os relatórios das folhas de pagamento, resumo de janeiro a dezembro de 2019, emitidas pelo sistema EL do RH do Fundo Municipal de Saúde de João Neiva ANEXO 5. Conforme foi tudo bem-posto e demonstrado rogamos pelo aceite do reenvio das informações do FOLRPP.XML e DEMCSE com finalidade corrigir esta citação, e que considere a justificativa acima descrita sem imputação de qualquer penalidade ao gestor municipal.

#### ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

O Relatório Técnico apontou divergência entre os valores retido e recolhido com o valor na folha de pagamento. Entretanto, o responsável alegou que os dados encaminhados não refletiam a veracidade dos valores, uma vez que o sistema de gerenciamento das finanças públicas do município gerou arquivos inconsistentes e, por conseguinte, foram encaminhados ao TCEES os novos arquivos com as devidas informações e os relatórios anexados ao processo em conjunto com as peças complementares.

O arquivo da folha de pagamento (peça complementar 33763/2020) e o DEMCSE (peça complementar 33768/2020) apresentaram os valores retido e recolhido de R\$126.449,35 em consonância com o valor da folha de pagamento. Dessa forma, os valores retidos e recolhidos registrados pela unidade gestora representaram **100,00%** dos valores devidos, sendo considerados aceitáveis para fins de análise das contas.

Diante do exposto, sugere-se o **afastamento destas irregularidades.**

**2.5 Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) (item 3.5.2.1 do RT)**

**Base Normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991**

**2.6 Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) (item 3.5.2.2 do RT)**

**Base Normativa: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991**

DE ACORDO COM RT

Com base nas peças que integram a Prestação de Contas Anual, demonstram-se os valores empenhados, liquidados e pagos, a título de obrigações previdenciárias (contribuição patronal) devidas pela unidade gestora, bem como os valores retidos dos servidores e recolhidos para os fundos de previdência.

**Tabela 16) Contribuições Previdenciárias – Patronal Em R\$**  
**1,00**

Regime de Previdência	BALEXOD (PCM)			FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
Regime Próprio de Previdência Social	263.426,96	263.426,96	263.426,96	19.696,28	1.337,45	1.337,45
Regime Geral de Previdência Social	553.579,58	553.579,58	553.579,58	44.142,11	1.254,08	1.254,08
<b>Totais</b>	<b>817.006,54</b>	<b>817.006,54</b>	<b>817.006,54</b>	<b>63.838,39</b>	<b>1.279,80</b>	<b>1.279,80</b>

Fonte: Processo TC 03014/2020-9 - Prestação de Contas Anual/2019

No que tange às contribuições previdenciárias do RGPS (parte patronal), verifica-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram **1.254,08%** dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

[ ]

Os valores pagos pela unidade gestora, em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte patronal), no decorrer do exercício em análise, representaram **1.254,08%** dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

## JUSTIFICATIVAS

Com base nestas informações, realizamos o confronto entre as informações transmitidas a Corte de Contas, por meio do sistema CidadES, onde detectamos falha na aeração e composição do arquivo FOLRGP.XML e arquivo DEMCPA, enviado ao TCE ES dia 15/06/2020 às 14:20:15 e homologado dia 15/06/2020 às 16:04:31. Conforme IN 43/2017 do TCE ES, que Regulamenta o envio de dados e informações, por meio de sistema informatizado, ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e dá outras providências, identificamos que as informações existentes no arquivo FOLRGP.XML E DEMCPA supracitado, não refletem a veracidade das informações constantes do sistema informatizado de gerenciamento das finanças públicas da nossa municipalidade, denominado de EL Produções Software Ltda, onde somente os valores correspondentes a competência de Janeiro/2019 foram evidenciados na exportação do referido relatório e o arquivo DEMCPA foi preenchido com saldos incompletos nos meses informados.

Corroborando com a nossa afirmativa realizamos novamente a geração do mesmo arquivo FOLRGP.XML nesta data atual de 20/10/2020, e fizemos um comparativo entre o arquivo enviado originalmente a esta Corte de Contas e o atual gerado, onde demonstramos que a evidenciação das competências de fevereiro a dezembro de 2019 agora estão saindo nos campos onde antes estavam informando dados zerados, conforme demonstramos no ANEXO 7 deste processo. Quanto ao arquivo DEMCPA, corrigido os valores, geramos o arquivo novamente a qual informações estão inseridas no ANEXO 2. Neste sentido juntamos ainda os relatórios das folhas de pagamento, resumo de janeiro a dezembro de 2019, emitidas pelo sistema EL do RH do Fundo Municipal de Saúde de João Neiva ANEXO 8. Conforme foi tudo bem-posto e demonstrado rogamos pelo aceite do reenvio das informações do FOLRGP.XML e DEMCPA com finalidade corrigir esta citação, e que considere a justificativa acima descrita sem imputação de qualquer penalidade ao gestor municipal.

## ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Argumentou o responsável em sua justificativa que as inconsistências se devem ao fato do sistema informatizado de gerenciamento das finanças

públicas ao gerar o arquivo FOLRGP.XML, pois inseriu somente os valores correspondentes a competência de Janeiro/2019 e, também, foram evidenciados no relatório e o arquivo DEMCPA saldos incompletos nos meses informados.

Foram apresentados vários documentos, destacando-se a Peça Complementar 33769/2020, onde foi demonstrado os valores da folha de pagamento para o RGPS, constando o valor de R\$553.558,41.

Assim, realizando o recálculo da tabela 16, considerando que o valor liquidado e o valor pago foi R\$553.579,58 e o valor da folha de R\$553.558,41, às contribuições previdenciárias do RGPS (parte patronal), representaram **100,00%** dos valores devidos, sendo considerados aceitáveis para fins de análise das contas.

Por fim, as justificativas apresentadas para os itens 3.5.2.1 e 3.5.2.2 sanaram as divergências apontadas, sugerindo-se o **afastamento destas irregularidades**.

### **2.7 Divergência entre o valor retido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS)**

**Base Normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991**

### **2.8 Divergência entre o valor recolhido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS)**

**Base Normativa: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991**

### **DE ACORDO COM RT**

Com base nas peças que integram a Prestação de Contas Anual, demonstram-se os valores empenhados, liquidados e pagos, a título de obrigações previdenciárias (contribuição patronal) devidas pela unidade

gestora, bem como os valores retidos dos servidores e recolhidos para os fundos de previdência.

**Tabela17: Contribuições Previdenciárias – Servidor Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	DEMCSE		FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (A/Cx100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Valores Retidos (A)	Valores Recolhidos (B)	Devido (C)		
Regime Próprio de Previdência Social	126.449,35	126.449,35	9.759,38	1.295,66	1.295,66
Regime Geral de Previdência Social	210.300,50	210.300,50	17.202,04	1.222,53	1.222,53
<b>Totais</b>	<b>336.749,85</b>	<b>336.749,85</b>	<b>26.961,42</b>	<b>1249,00</b>	<b>1249,00</b>

Fonte: Processo TC 03014/2020-9 - Prestação de Contas Anual/2019

Em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), observa-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram **1.222,53%** dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

[ ]

Os valores recolhidos pela unidade gestora, referentes as contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), no decorrer do exercício em análise, representaram **1.222,53%** dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

## JUSTIFICATIVAS

Com base nestas informações, realizamos o confronto entre as informações transmitidas a Corte de Contas, por meio do sistema CidadES, onde detectamos novamente falha na aeração e composição dos arquivos FOLRGRXML e DEMCSE, enviado ao TCE ES dia 15/06/2020 as 14:20:15 e homologado dia 15/06/2020 as 16:04:31. Conforme IN 43/2017 do TCE ES, que Regulamenta o envio de dados e informações, por meio de sistema informatizado, ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e dá outras providências, identificamos que as informações existentes nos arquivos FOLRGRXML e DEMCSE supracitados, não refletem a veracidade das informações constantes do sistema informatizado de gerenciamento das finanças públicas da nossa municipalidade, denominado EL Produções de Software Ltda.

Corroborando com a nossa afirmativa realizamos novamente a geração do mesmo arquivo FOLRGP.XML nesta data atual de 20/10/2020, e fizemos um comparativo entre o arquivo enviado originalmente a esta Corte de Contas e o atual gerado, onde demonstramos que as evidenciações das competências de fevereiro a dezembro de 2019 agora estão saindo nos campos onde antes estavam informando dados zerados, conforme demonstramos no ANEXO 7 deste processo. Quanto ao arquivo DEMCSE, corrigido os valores, geramos o arquivo novamente a qual informações estão inseridos no ANEXO 6. Neste sentido juntamos ainda os relatórios das folhas de pagamento, resumo de janeiro a dezembro de 2019, emitidas pelo sistema EL do RH do Fundo Municipal de Saúde de João Neiva ANEXO 8. Conforme foi tudo bem-posto e demonstrado rogamos pelo aceite do reenvio das informações do FOLRGP.XML e DEMCSE com finalidade corrigir esta citação, e que considere a justificativa acima descrita sem imputação de qualquer penalidade ao gestor municipal.

### ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

O responsável encaminhou justificativas sobre as divergências apontadas no relatório técnico entre os valores retido e recolhido com o valor na folha de pagamento. Informou que os dados encaminhados não refletiam a veracidade dos valores, uma vez que o sistema de gerenciamento das finanças públicas do município gerou arquivos inconsistentes gerando as divergências, sendo assim, foram encaminhados ao TCEES novos documentos com as devidas informações e os relatórios anexados ao processo como peças complementares, sendo a folha de pagamento (peça complementar 33769/2020) e o DEMCSE (peça complementar 33768/2020).

Recalculando a representação dos valores, diante do valor de R\$216.544,70 apresentado pelo arquivo da folha de pagamento, com os valores retido e recolhido de R\$210.300,50, resultou na representação de **97,11%** dos valores devidos, sendo considerados aceitáveis para fins de análise das contas.

Diante do exposto, sugere-se o **afastamento destas irregularidades**.

Da análise dos autos e das informações apresentadas concluo que foram demonstrados adequadamente, em todos os aspectos relevantes, os resultados da execução orçamentária e financeira, evidenciando-se, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade dos atos de gestão do responsável.

Desse modo, entendo que assiste razão, à área técnica e ao Ministério Público de Contas quanto a regularidade das contas da Sra. Cristina Valéria Guimarães, na forma do artigo 84, I, da mesma Lei Complementar, motivo pelo qual adoto tais posicionamentos como razão de decidir.

### 3. DOS DISPOSITIVOS:

Ante o exposto, acompanho integralmente o posicionamento técnico e ministerial, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

**LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**  
Conselheiro Relator

#### 1. ACÓRDÃO TC-425/2021 – SEGUNDA CÂMARA:

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da **Segunda Câmara**, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1.** Julgar **REGULAR** a prestação de contas anual da Sra. Cristina Valéria Guimarães, na forma do art. 84, I, da Lei Complementar 621/2012, dando-lhe **quitação**;

**1.2. RECOMENDAR**, na pessoa de seu atual gestor ou outro que vier a lhe substituir:

**1.2.1.** Adote providências administrativas cabíveis junto ao setor de contabilidade visando a parametrização do seu sistema contábil de forma a garantir que dados contábeis, encaminhados ao TCEES no formato de remessas mensais (PCM), não venham a sofrer

alterações ou modificações posteriores, passando a adotar mecanismos de fechamento mensal e ajustes contábeis necessários dentro dos períodos ainda abertos, conforme a boa prática contábil e definições constantes das normas de contabilidade aplicadas ao setor público;

**1.2.2.** Encaminhe nas futuras prestações de contas anuais o TERMO DE INVENTÁRIO ANUAL DE BENS referente à Unidade Gestora correspondente;

**1.2.3.** A UCCI informe as ressalvas no Parecer Controle Interno, ou seja, fazer referência dos itens que levaram a ressalva na conclusão final

**1.3. DAR CIÊNCIA** aos interessados, **ARQUIVANDO-SE** os autos, após trânsito em julgado.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 16/04/2021 - 17ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Domingos Augusto Taufner.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

**Relator**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**



LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**